



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
GABINETE MUNICIPAL**

Ponte Alta do Norte, 11 de dezembro de 2025.
OFF/GAB/132/2025

**Ilustríssimo Senhor
NILTON LUIZ DE CASTRO
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Ponte Alta do Norte – SC**

Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente encaminhar proposta substitutiva de Emenda da Lei orgânica, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, SOLICITANDO sua apreciação e análise:

Proposta substitutiva de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2025 – Altera dispositivos da Lei Orgânica.

Não havendo mais para o momento, agradecemos sua atenção ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Michel Moreira da Silva
Prefeito Municipal**



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

**PROPOSTA SUBSTITUTIVA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Nº 003/2025, de 11 de dezembro de 2025.**

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte, a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O Art. 5º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido os incisos XXI a XXXIII.

Art. 5º [...]

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

[...]

XXI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

XXVI - dispor sobre registro, marcas, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - instituir regimes jurídicos para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - realizar programas de alfabetização;

XXXII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXIII - executar as obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção, conservação de estradas e obras de arte, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 2º. O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos incisos VII a XII, com as seguintes redações:

Art. 6º [...]

VII - preservar a fauna e a flora;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

VIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal e o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 3º - Altera a redação do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro e incluindo o parágrafo segundo:

Art. 9º [...]

§ 1º Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo povo.

Art. 4º - O Art. 14, incisos IX e XI, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescido os incisos XIV a XVI.

Art. 14. [...]

IX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante o requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XI – Convocar o Prefeito, convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

- XIV - autorizar referendo e plebiscito;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI - estabelecer e mudar temporariamente, o local de suas reuniões;

Art. 5º - O Art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Os pedidos de informação de origem do Poder Legislativo dirigidos ao Executivo Municipal, bem como a convocação de Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Municipal para comparecimento à Câmara de Vereadores, deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, a pedido do Poder Executivo, sob pena de caracterização como crime de responsabilidade.

Art. 6º - Ficam revogados os incisos I a III do parágrafo 2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O inciso VII do parágrafo 2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

VII - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 7º O Art. 23, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. [...]

[...]

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Art. 8º Fica acrescido o § 3º ao art. 24, da Lei Orgânica Municipal:



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 24 [...]

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 9º O Art. 42 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido os incisos IX a XII:

Art. 42. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[...]

IX - Concessão de serviço público;

X - Concessão de direito real de uso;

XI - Alienação de bens imóveis;

XII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

Art. 10. O Art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. As Leis ordinárias exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 11. O Art. 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados pela Câmara de Vereadores no prazo de até 15 (quinze dias).

§ 1º Os Parágrafos 1º e 2º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

§ 1º Decorrido sem apreciação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos em pauta.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Codificação, PPA, LDO, LOA e Regime Jurídico Único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Fica revogado o Parágrafo 3º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. O Art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O projeto de lei aprovado em turno único de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Os parágrafos 3º e 4º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. [...]

[...]

§ 3º O voto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 14. O art. 55 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e não depende de sanção do Prefeito Municipal.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Parágrafo único. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário será promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 15. O art. 58 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A fiscalização contábil-financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 16. O parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - A proibição a que se refere o Inciso VIII deste artigo, estende-se ao cônjuge ou parentes, por afinidade ou consanguinidade, até o terceiro grau.

Art. 17. Os incisos XIV e XVII do art. 81 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa Diretora da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma da lei;

XXX - Celebrar com a União, Estado e outros Municípios, convênios e ajustes, mediante comunicação à Câmara Municipal;

Art. 18. Fica criado o art. 96-A, com a seguinte redação:



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 96-A - A estrutura da Procuradoria Geral do Município será composta pelo Advogado, integrante do quadro permanente, ao qual compete, dentre outras, todas as funções de consultoria, assessoramento e atividades relativas à representação judicial, extrajudicial e administrativa do Município e a execução judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária, pelo Assessor Jurídico, de provimento em comissão, competindo exclusivamente a prestação de assessoria ao Prefeito e titulares de cargos de direção e por auxiliares designados, podendo ser ampliada quando o Município contar com mais de 20.000 habitantes.

Art. 19. O inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comisso, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 20. O art. 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da Administração pública, serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, contados da celebração e serão apreciados na forma e nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 21. Fica criada a alínea "a" do inciso III, e o inciso IV com suas alíneas "a", "b" e "c", todos no art. 107 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 107 [...]

III [...]

a) O imposto sobre serviços, será extinto gradualmente, na forma da Emenda Constitucional n. 132/2023, a iniciar em 2026, e com sua extinção total em 2033, sendo substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

VII - O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art.156-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº132/2023) e da Lei Complementar nº214/2025.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

- a) O Município participará da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos da legislação complementar federal, observado o disposto na Constituição Federal da República.
- b) A participação do Município na arrecadação do IBS observará os critérios de rateio definidos em lei complementar nacional, garantida a autonomia municipal na utilização dos recursos.
- c) O Município poderá exercer as competências que lhe forem atribuídas para a fiscalização, lançamento e cobrança do IBS, em eventual convênio com o Comitê Gestor do imposto."

Art. 22. O art. 21 desta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do cronograma de implantação do IBS previsto na Lei Complementar nº214/2025 e em normas de regulamentação federal.

Art. 23. Fica acrescido os parágrafos 1º e 2º ao art. 133 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

§ 1º As concessões de serviço público, sempre a título precário, dependerão de autorização legislativa, para posterior contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 24. O parágrafo 2º do art. 137 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. [...]

§ 2º Os consórcios ficarão sob a responsabilidade dos Poderes Executivos e a fiscalização de Poderes Legislativos Municipais.

Art. 25. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 138 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 26. A alínea "a" do inciso II do art. 139 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art. 139 [...]

[...]

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

Art. 27. Fica acrescido o parágrafo 3º ao art. 139 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 139 [...]

[...]

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 28. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.


MICHEL MOREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

EXCELENTE SENHORES VEREADORES
JUSTIFICATIVA – APROVAÇÃO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
01/2025.

Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Corte de Leis, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, Projeto de Lei que propõe a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

O processo legislativo foi sendo modernizado com o passar do tempo sendo necessária a otimização e simplificação dos processos.

Diante disso, necessária a desburocratização dos processos legislativos com a simplificação, reduzindo a turno único de votação para apreciação de projetos de Leis Ordinárias e Leis Complementares, sendo estas últimas com a necessidade da maioria absoluta para aprovação.

Apenas as emendas à lei orgânica é que deve necessitar de quórum qualificado, mantendo a redação anterior.

Importante citar que em virtude da emenda Constitucional nº 132/2023 que alterou o Sistema tributário, foi instituído o Imposto sobre Bens e serviços que substituirá gradualmente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por um tributo único de base ampla, de competência compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

A presente proposta visa incluir o novo imposto dentre o rol daqueles previstos no artigo 107 da Lei Orgânica, em atendimento às normas constitucionais.

A instituição efetiva do IBS seguirá disciplinada por Projeto de Lei Complementar.

Assim, requeremos a Vossas Senhorias a análise da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, pugnando pela sua aprovação, com a sistemática atenção que sempre foi dispensada por esta Casa Legislativa. Aproveito para externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MICHEL MOREIRA DA SILVA
PREFETO MUNICIPAL**